



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
COORDENAÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

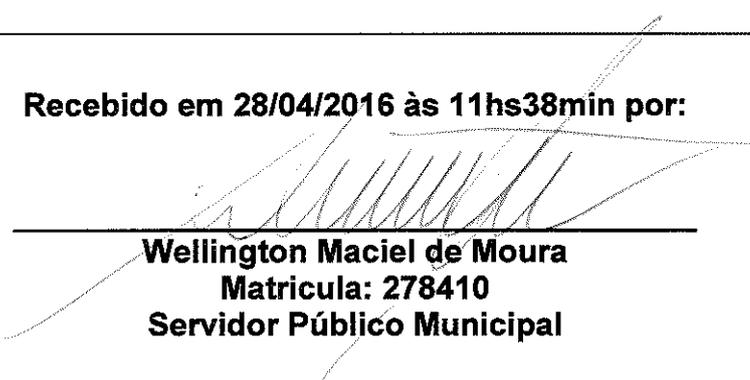
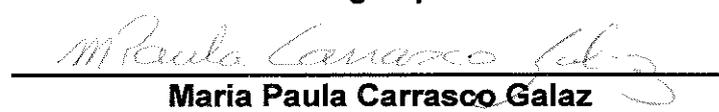
PROTOCOLO Nº 031/2016

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: Nº 01/2016
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA), RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA), PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PCA) E SERVIÇO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL JUNTO A SUPRAM/MG PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA DO DISTRITO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, COMPOSTO PELO DISTRITO INDUSTRIAL GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA, QUE POSSUI ÁREA DE 443.681,00 M², SENDO 156.759,17 M² DE ÁREAS PÚBLICAS INCLUINDO ÁREA DE RUAS, ÁREA INSTITUCIONAL E ÁREA VERDE E, PELO DISTRITO INDUSTRIAL VISTA ALEGRE LOCALIZADO NO BAIRRO VISTA ALEGRE E "FAZENDA POMBAL" COM ÁREA APROXIMADA DE 145.000,00 M², INCLUINDO ÁREAS PÚBLICAS, AS DUAS ÁREAS ESTÃO DIVIDIDAS PELA LMG-800.

Licitante	AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA-EPP
CNPJ	06.306.458/0001-50

DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS

<p>- RECURSO CONTENDO 15 (QUINZE) PÁGINAS - COPIA DO RNE CONTENDO 01(UMA) PÁGINA</p>
<p>Recebido em 28/04/2016 às 11hs38min por:</p> <p> _____ Wellington Maciel de Moura Matricula: 278410 Servidor Público Municipal</p> <p>Entregue por:</p> <p> _____ Maria Paula Carrasco Galaz RNE: W581282-R Representante da Empresa Ambiente Brasil Engenharia Ltda-EPP</p>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA – MINAS GERAIS-MG

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2016

AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o **06.306.458/0001-50**, com sede na Rua Miragaia, 209 – Butantã – São Paulo, vem por seu diretor Sr. Nelson Lopes Correa Sobrinho, CPF nº 782.974.006-20 RG nº 52.853.905-X, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA supracitado e do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 15/04/2016, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de “índice de liquidez não constar a assinatura do contador”, falta de registro junto ao CREA, falta de comprovação de especialização da profissional alínea h.1.3 e experiência em áreas cársticas do profissional alínea h.1.2. Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de motivação jurídica e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.



I – DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se e apresentou sua documentação para o procedimento licitatório da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - MG.

Ocorre que, por ocasião da apresentação das propostas, o requerente foi desclassificado nos seguintes termos:

“na hora da análise da documentação foi identificado que o índice liquidez, não constava a assinatura do contador conforme item 7.1.3 “c” do edital, que a empresa não apresentou registro junto ao CREA conforme item 7.1.5 “b”, e que não apresentou especialização do profissional alínea “h.1.3” e experiência em áreas cársticas do profissional alínea “h.1.2” a qual a empresa foi inabilitada.”

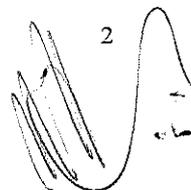
Inicialmente há que se esclarecer que, a requerente cumpriu todas as determinações editalícias, apresentou os documentos relativos à qualificação econômico-financeira constante no item 7.1.3 do edital:

a) Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis (registrado na junta comercial) e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta;

7.1.3 ALÍNEA “C” – A comprovação da boa situação econômico-financeira da licitante será verificada, com base nas seguintes fórmulas: (...) Grifo nosso.

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto de contratação. O vetor da habilitação é aquilatar se o contratado detém qualificação para cumprir as obrigações que vierem a ser assumidas.

2



A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame desta situação, o que se pretende é a veracidade e atualidade dos dados.

Em que pese a possibilidade de ensejar a apresentação de documentos contábeis a lei já prevê de antemão em um rol taxativo os documentos necessários, que se resumem em Balanço Patrimonial e demonstrativos financeiros do último exercício.

No que tange ao item 7.1.3 ALÍNEA "C" do edital, que se refere aos índices de liquidez e demais, em leitura apurada desta cláusula denota-se que quando foi inserido o termo "**serão avaliadas**" subentende-se que a administração verificará a boa situação econômico-financeira através dos cálculos dos índices elencados, cuja as informações são retiradas do Balanço Patrimonial e demonstrativos de resultados, devidamente juntado ao processo de habilitação.

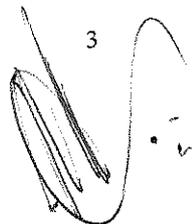
Neste sentido em razão de não vislumbrar ofensa ao instrumento convocatório é que se faz necessário interpor o presente recurso administrativo, haja vista os direitos do licitante estão sendo lesados pela desclassificação injusta.

II- PRELIMINARES

Da Tempestividade

No que tange à ausência de assinatura do contador responsável na Demonstração da Saúde Financeira da empresa AMBIENTE BRASIL ENGENHARIA LTDA-EPP, importante destacar que o Parecer Técnico concluiu expressamente que a empresa atendeu às exigências constantes do instrumento convocatório. Ou seja, evidente desta forma que a empresa em questão apresenta capacidade econômica para contratar com a Administração Pública, sendo assim, a ausência de assinatura do contador responsável pela empresa não configura motivo hábil para a inabilitação da mesma.

3



No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, senão vejamos:

*Mandado de segurança. Reexame necessário. Administrativo. Licitação. Prestação de serviço. Manutenção de sistemas de iluminação pública. Inabilitação. Excesso de formalismo. Participação assegurada. Segurança Concedida. Remessa desprovida. **Há excesso de formalismo na desclassificação do concorrente se o critério estabelecido não desqualifica sua capacidade econômica para contratar com a Administração pública.** (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.069270-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 30-06-2009*

Desta forma a requerente interpõe o recurso em prazo hábil.

4



Da motivação da decisão

Preliminarmente necessário se faz atentar para o constitucional da motivação das decisões judiciais, estendido também ao âmbito administrativo. Este instrumento integrante do sistema jurídico processual junto a outros princípios, ditam a regularidade processual para dar efetividade a prestação jurisdicional. A motivação dos atos é capaz de aferir em concreto a imparcialidade da autoridade e a legalidade e justiça da decisão.

III - NO MÉRITO

Da Qualificação econômico-financeira

Possibilidade de exigir-se a qualificação econômico-financeira encontra-se no Art. 31º da Lei nº 8.666/93, conforme se pode constatar a seguir:

Lei 8.666/93:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

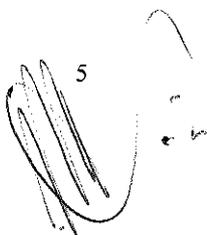
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

5



§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

A idoneidade financeira da licitante é comprovada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Esse balanço deve refletir uma situação regular de patrimônio líquido.

Cumprido o §5º do art.31 estabeleceu que a comprovação da situação econômico-financeira será feita segundo critérios objetivos estabelecidos no edital, que inclusive, deverão ser justificadas no processo quanto a sua utilidade para a Administração.

Não há lei que estabeleça os índices a serem adotados, devendo recorrer àqueles fornecidos pelas normas contábeis e pelas regras usuais.

Insta salientar que todos os elementos utilizados para o cálculo dos índices são retirados do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo de resultados de exercício.

Vejamos que, conforme os normativos legais acima colacionados, entendemos que os índices para análise de situação econômica financeira não são parte integrante do Balanço Patrimonial e nem do demonstrativo de resultado. Tratam-se de índices de cálculos que utilizam dados destes documentos legais.

Então os índices não são documentos legais e não são tratados como indispensáveis ao processo licitatório. Logo não devem, para serem considerados válidos, preencher os mesmos requisitos dos balanços e demonstrativos previstos em lei.

Qualquer contador ou até mesmo pessoa com o mínimo de conhecimento empresarial que estive em posse do Balanço Patrimonial

6


e do demonstrativo financeiro do licitante poderia fazer o cálculo efetuado, aplicando-se a fórmula prevista no edital e alimentando com os dados chega-se facilmente ao resultado pretendido.

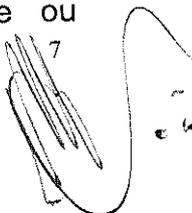
Ora, os índices utilizados são baseados em dados do Balanço como já dito anteriormente. Sendo que os Balanços e demonstrativos financeiros estão devidamente assinados pelo Contador, não há motivos razoáveis para desclassificar o licitante por mera formalidade.

É de fundamental importância citarmos o art. 37, XXI da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (..) XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Consta previsão constitucional acerca das garantias mínimas necessárias a garantia do cumprimento das obrigações administrativas.

Somado a isso, ainda confronta-se tal exigência com o disposto no § 5º do art. 30, que veda a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. [...] esta vedação é reforçada pelo disposto no inciso I do § 1º do art. 3º, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou distinções que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede, ou domicílio do licitante ou

7


qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato.

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"

E, por fim, conclui:

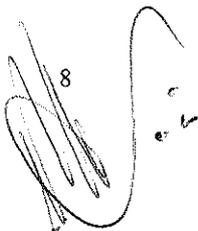
"A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas." (Marçal Justen Filho, comentários a Lei de Licitações e contratos públicos).

Ainda a jurisprudência já consagrou:

O Ministro José Delgado (foto), Relator, assim esclareceu no julgamento do caso: "O só fato de que essa aferição não se tenha procedido mediante a apresentação do balanço e das demonstrações contábeis, não invalida o certame, pois como bem salientado pelo Acórdão objurgado"... a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei de Licitações não é 'imprescindível', como entende a apelante, podendo a capacidade econômico-financeira ser aferida por outros meios", porque "... o dispositivo em referência estabelece uma limitação à Administração que não pode exigir mais do que lá permite. Daí não se pode concluir que deva, necessariamente, exigir toda essa documentação".

No caso *sub judice*, o licitante foi habilitado em todos quesitos apresentados e foi desclassificado injustamente, totalmente desproporcional a desarrazoado o ato, sem falar da ilegalidade que fundamentou a decisão.

Adicionalmente, alerte-se para o fato de que, nos cálculos apresentados ou em análise do balanço e demonstrativos presencia-se a boa situação econômico-financeira do licitante que oferece idoneidade na execução do contrato, objetivo fundamental da aplicação dos índices de verificação econômica. E não se levantou nada, absolutamente nada, quanto à idoneidade dessas demonstrações financeiras e do balanço patrimonial.



É sabido que a licitação não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal deve superar e transcender o burocratismo exacerbado e inútil, até porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa, e orientado pelos princípios consignados no art. 37 da Carta Magna - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

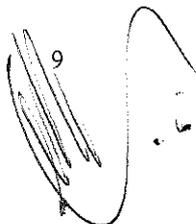
Trazemos a colação o seguinte magistério do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."

Cabe lembrar que a atividade administrativa, pelo princípio da legalidade, deverá se subordinar sempre aos parâmetros de ação fixados pela Lei. Assim, enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Neste sentido não há previsão legal de exigência de assinatura do contador nos índices econômicos para verificação da situação econômico-financeira que sustente a decisão de exigí-lo. Portanto ilegal o ato que desclassificou a licitante.

Conclui-se, daí, que é importante que o instrumento convocatório do procedimento licitatório pondere pela razoabilidade na edição de suas cláusulas, de forma a, garantir a fiel execução do contrato.



Da Equipe Técnica – Profissional Geólogo - Ricardo Galeno Fraga de Araujo Pereira

O profissional **Ricardo Galeno Fraga de Araujo Pereira** possui graduação em Geologia pela Universidade de São Paulo (1996)fl.231, mestrado em Geociências (Geoquímica e Geotectônica) pela Universidade de São Paulo (1998)fl.232 e doutorado no Programa de Patrimônio Geológico e Geoconservação da Universidade do Minho (Braga/Portugal)fl.233.

Seu Mestrado em Geociências (Geoquímica e Geotectônica, pela Universidade de São Paulo, USP, Brasil, tendo como Tese: Caracterização geomorfológica e geoespeleológica do **Carste** da Bacia do Rio Una borda Leste da Chapada Diamantina (Município de Itaetê. Estado da Bahia).

Seu Doutorado em Patrimônio Geológico e Geoconservação, pela Escola de Ciências da Universidade do Minho, EC - UMINHO, Portugal, tendo como tese Geoconservação e Desenvolvimento Sustentável na Borda Oriental da Chapada Diamantina (Bahia/Brasil).

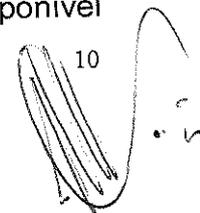
Atualmente é professor adjunto do Instituto de Geociências da Universidade Federal da Bahia (IGeo-UFBa), além de trabalhar na área de Consultoria Ambiental. Tem experiência na área de Geociências, com ênfase em Geologia Ambiental, Geoconservação, Hidrogeologia, Geomorfologia, Geoespeleologia e Educação em Geociências.

O profissional é revisor da Revista Periódico desde 2011 em “Pesquisas em Turismo e Paisagens Cársticas”.

Possui em seu curriculum cinco (5) resumos publicados com o tema, além de produção de capítulos em diversos livros publicados.

Participou em duas (2) bancas de mestrado e em uma (1) de doutorado em áreas cársticas.

Todas estas informações foram disponibilizadas no seu CV, incluindo o link do currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/1786940828895467> disponível

10


para consulta, todas as informações constantes na proposta entregue a partir da fl. 228.

Da Empresa – Comprovação CREA – Pessoa Jurídica

No que trata a questão da “não” apresentação do documento referente ao registro da empresa junto ao CREA, alertamos que o documento exigido no item 7.1.5 alínea “b” foi inserido na proposta tendo como fls. nº 39/40.

Do Princípio da Proporcionalidade

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

V interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados

pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTENFILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

A razoabilidade é comumente invocada para deixar de habilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O **excesso de formalismo**, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. *É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. [...]*
2. *O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*

Desta forma utiliza-se do presente recurso para que a administração reconsidere a decisão lavrada pelo Sr. Pregoeiro com a plena convicção que o parecer favorável ao seu pleito, visa unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade e da economicidade e interesse público do certame.

Do Princípio da Competitividade, Economicidade e interesse público

A despeito do edital, até então tem se apenas argumentado acerca do princípio da isonomia, no entanto salienta-se que a aplicabilidade do princípio da competitividade também restou prejudicado. Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diogenes Gasparini:

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.” (...)

“Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que

muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.” II Seminário de Direito Administrativo TCMSP "Licitação e Contrato - **Direito Aplicado**"

Outrossim, o princípio da competitividade interessa a todos, visto que a administração pública é mantida pelos tributos recolhidos por cada brasileiro. Assim a administração deve zelar pela aplicação adequada dos seus recursos para atender ao fim do “interesse público”, que neste caso específico se resume em o município adquirir o objeto pelo menor preço. Então não há sentido em desclassificar a recorrente.

Outro princípio consagrado, de forma implícita no artigo 3º, caput, da Lei de Licitações é o da “economicidade”, ao mencionar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa.

A respeito, destaca Justen Filho (2005) que, “A administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade”.

Mas, economicamente significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação do ato administrativo. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo benefício.

A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores

resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo.

Portanto é indubitável que a decisão fragilizou o princípio da competitividade quando desclassificou por meras formalidades, e até ilegalmente, o licitante desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a reconsideração da decisão.

IV- DO REQUERIMENTO

Em face do exposto e tendo na devida conta que deverá ser atendido o princípio da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade nos atos da administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei n° 8666/93, declarar-se habilitada a proposta da recorrente, visto que a apresentação desta está em conformidade com o princípio da legalidade;
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a aplicação dos princípios norteadores do processo licitatório;

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos, pede deferimento.

São Paulo, 28 de abril de 2016.

Nelson Lopes Corrêa Sobrinho
CPF.: 782.974.006-20

Nelson L. Corrêa Sobrinho
Sócio-Diretor Técnico
CREA: 5061534540

15